



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

Apresentação: 22/03/2023 17:29:20.930 - MESA

PL n.1338/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

Torna obrigatória a instalação de câmeras de vídeo para vigilância eletrônica/monitoramento das áreas externas e internas nas escolas e creches públicas e privadas no âmbito dos estados, municípios e distrito federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído pela presente lei a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo para vigilância eletrônica, monitoramento das áreas externas e internas nas escolas e creches públicas e privadas no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 2º. As instituições de ensino pública e privadas que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica.

§ 1º O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido ininterruptamente durante todo o período escolar.

§ 2º O monitoramento eletrônico será realizado nos espaços comuns de salas de aulas, biblioteca, parques e demais espaços de uso comum.

§ 3º É proibido o monitoramento eletrônico em banheiros de uso individual ou coletivo.

§ 4º As instituições de ensino deverão instalar placas informando a existência de câmeras de vigilância eletrônica.



§ 5º Qualquer pessoa ou responsável que tenha seu filho matriculado na respectiva unidade educacional poderá solicitar, mediante documento por escrito ou por ordem judicial e/ou policial, a autoridade docente o acesso as imagens e gravações do circuito de vigilância eletrônica para verificação de qualquer ilícito ou ocorrência de danos pessoais.

Art. 3º. As imagens não poderão ser excluídas no prazo inferior de um ano.

Art. 4º. As câmeras internas nas salas de aulas não poderão estar em visualização on-line para público externo.

Art. 5º. As unidades educacionais, terão prazo de 01 (um) ano para se adequar a presente Lei.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, aplicação de multa, a ser estabelecida pela secretaria de educação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo primordial dessa proposição é reforçar a segurança dos alunos e professores das escolas, diminuindo a violências nas unidades de ensino de todo o País.

Há tempos a escola pública vem sendo sucateada, a desvalorização social e salarial dos profissionais de educação é absurda; são constantes os cortes de pessoal de apoio e é visível a diminuição de exigência de aprendizado. A maioria dos prédios escolares são malconservados e mal aparelhados e tudo isso cria espaços de tensões constantes.

O que se busca, com a presente proposição e ao utilizar um mecanismo de vigilância eletrônica, é que este instrumento seja capaz de gerar um ambiente mais seguro, ordenado e previsível. A existência das câmeras visa coibir que indivíduos pratiquem ações que se desviem das normas aplicadas naquele espaço. Visa também reduzir a possibilidade do imprevisto,



afastando o medo, garantindo um local ordenado, racional, onde as relações sociais são favorecidas.

Tendo como foco as ações violentas ocorridas dentro de estabelecimentos escolares, inclusive creches inúmeras reportagens em diferentes meios de comunicação nos fazem perceber que atos de vandalismo, assédio sexual, bullying, agressões físicas, prática de roubo e outros estão se tornando cada vez mais frequentes, sendo a utilização das câmeras de vigilância um mecanismo pelo qual poderemos reverter essa situação.

Ponto fulcral a ser debatido e analisado nesta proposição consiste em saber se a instalação das câmeras de monitoramento em creches e escolas públicas, na entrada destes estabelecimentos, pátios de convivência comum e, principalmente, dentro das salas de aula, configuraria ofensa ao direito à intimidade e à privacidade de alunos e professores, bem como à liberdade de ensino, em violação ao artigo 237 da Constituição Estadual e artigos 5º, X e 206, II, da Constituição Federal.

É de se consignar que mesmo o interior das salas de aula não pode ser considerado como local privado, mas de natureza pública, onde uma coletividade usufrui de modo compartilhado, com vistas ao desenvolvimento de atos de docência e educação, normatizados pelo Direito Público. A entrada nestes estabelecimentos de ensino exige o preenchimento de certos requisitos, como matrícula, por exemplo, e outros especificados em lei, sendo totalmente diferente do acesso às residências e demais locais de caráter privado, que ficam a critério exclusivo do proprietário. Nesses lugares não se têm a prática de atos privados ou particulares (como se faz em uma residência), de modo que o monitoramento por câmeras de vigilância não atinge a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram.

Outro enfoque a ser ressaltado é que o monitoramento não implica em exibição automática e em tempo real das imagens coletadas. Deste modo, não há a exposição desmedida e gratuita da imagem das pessoas, mas apenas o armazenamento, cuja exibição será solicitada apenas em caso específico para se apurar evento certo que exija alguma investigação ou fiscalização. Não há, portanto, o uso indevido das imagens captadas a bel



prazer daquele que comanda o banco de dados, de sorte que a intimidade e privacidade dos alunos e professores restam asseguradas.

Assim, existindo ou não monitoramento, a conduta de alunos e professores deve-se pautar em tais princípios constitucionais e respeito à legalidade, de modo que a simples captação das imagens não pode servir como afronta à liberdade do ensino ou atingir a espontaneidade dos alunos, prejudicando o aprendizado. Em outras palavras, a conduta dos que ali se encontram deve ser a mesma, havendo ou não monitoramento, uma vez que o respeito à Constituição e a todo o ordenamento jurídico traduz-se em conduta a ser adotada por todos os que estiverem em solo brasileiro. Não se pode aceitar, por estes motivos, o fato de que o monitoramento serve como elemento inibidor da atividade docente ou prejudicial ao aprendizado dos alunos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Marcos Soares.

